

Acórdão: 14.686/01/3^a
Impugnação: 40.010044866-33
Impugnante: Viação Ipatinga Ltda
Proc.do Suj. Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios
PTA/AI: 01.000004745-58
Inscrição Estadual: 194.589743.00-05(Autuada)
Origem: AF/ Coronel Fabriciano
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO - A imputação de subfaturamento da base de cálculo na prestação de serviço de transporte de passageiros apurada com base na diferença entre a quantidade de passagens emitidas e aquela informada ao DER/MG não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais referentes ao arbitramento no período de março/89 a junho/93 e agosto/93 a fevereiro/94. Cancelamento parcial da exigências.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL E PAGAMENTO DO ICMS. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre a documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - Constatado que a Autuada utilizou indevidamente da redução da base de cálculo prevista no art. 71, inciso VIII, do RICMS/91, pois efetuou aquisições interestaduais de lubrificantes e combustíveis sem tributação do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido sobre as prestações de transporte intermunicipal de passageiros, em razão das seguintes irregularidades:

1) N° de passagens emitidas maior do que as lançadas e informadas ao DER/MG através do Quadro Demonstrativo do Movimento de Passageiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diferença em torno de 15%, conforme análise do mês de julho/93. Arbitrados os valores de saída com base no nº de passagens emitidas.

2) Falta de emissão de notas fiscais nos meses de out/92, nov/92, dez/92, apurada através de recibos emitidos.

3) Redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de jan/93 a fev/94, visto que a Contribuinte adquiriu, no exercício de 1.992, combustível e óleo lubrificante de outra Unidade da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63 a 82, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 93 a 95.

Exarado o Despacho Interlocutório de fls. 97, o mesmo foi cumprido às fls.100 a 130.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 131 e 185, que resultam nas manifestações de fls. 133 a 181 e 186 a 197, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 201 a 207, opina pela procedência parcial do lançamento, para se excluir as exigências fiscais referentes ao arbitramento, período de março/89 a junho/93 e agosto/93 a fevereiro/94 (item 01 do Auto de Infração), ficando o crédito tributário indeterminado nos termos do art. 45 do Regimento Interno do CC/MG.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, no período de março/89 a fevereiro/94.

Segundo o Fisco, a quantidade de passagens emitidas pela Contribuinte foi maior do que a quantidade de passagens informadas mensalmente ao DER/MG.

Nesse sentido, foram agregados pelo Fisco aos valores lançados no LRS os percentuais equivalentes às diferenças entre as quantidades de passagens emitidas e as quantidades informadas ao DER/MG.

As quantidades, as diferenças e os valores lançados no LRS e os arbitrados encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 04/05.

O Fisco procedeu ao somatório dos valores das passagens emitidas e dos valores lançados no LRS, no mês de julho/93, para demonstrar as diferenças existentes também em relação aos valores lançados, conforme demonstrado no quadro de fl. 06.

O cerne da questão consiste no arbitramento e no parâmetro utilizado para tal.

DO ARBITRAMENTO:

“Art. 78 - O valor da operação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não houver pauta;

II - não forem exibidos os elementos necessários à sua comprovação, mesmo que tenha ocorrido perda ou extravio de livro ou documento fiscal;

III - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação de serviço;

IV - a mercadoria for transportada desacompanhada de documento fiscal;

V - a prestação de serviço se fizer desacompanhada de documento fiscal;

VI - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações próprias ou naquelas que seja responsável pelo pagamento do imposto”.

DOS PARÂMETROS UTILIZADOS:

“Art. 79 - Para efeito de arbitramento do valor da operação ou da prestação o fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

II - o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo da mercadoria, acrescido das ...;

IV - o valor fixado por órgão competente ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso;

V - o valor da mercadoria adquirida, acrescido do lucro bruto ...;

VI - o valor estabelecido por avaliador designado pelo fisco;

VII - o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios, ...;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles”.

O Fisco confrontou o somatório dos valores constantes das passagens com o somatório dos valores escriturados no LRS, no mês de julho/93, comprovando as reais diferenças, conforme quadro de fl. 06. As diferenças de valores apuradas no mês de julho/93 não foram contestadas pela Impugnante.

A Contribuinte fez demonstrar, conforme documentos de fls. 83/86, que as quantidades de passagens informadas ao DER/MG divergiam das quantidades efetivamente emitidas, ora para mais, ora para menos (conforme consta em sua Impugnação - fls. 74/75).

Nesse sentido, as diferenças entre o somatório dos valores lançados no LRS e o somatório dos valores das passagens emitidas, no mês de julho/93, não autoriza, por si só, ao arbitramento dos valores das prestações em todo período fiscalizado (março/89 a fevereiro/94).

Não se encontra inequivocamente comprovada nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses definidas pelo artigo 78 do RICMS/91.

Ademais, o parâmetro utilizado, para efeito de arbitramento (diferença percentual entre a quantidade de passagens emitidas e a quantidade de passagens informadas ao DER/MG) não encontra respaldo no artigo 79 do RICMS/91.

Diante do exposto, somos pelo cancelamento das exigências referentes ao arbitramento, no período de mar/89 a jun/93 e ago/93 a fev/94, em razão de:

- não estarem configuradas quaisquer das hipóteses para o arbitramento, conforme o disposto no art. 78 do RICMS/91;

- parâmetro utilizado (quantidade de passagens) não encontra respaldo no art. 79 do RICMS/91.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de emissão de documentos fiscais, nos meses de out/92, nov/92 e dez/92, apurada com base em “recibos” emitidos, conforme quadro de fl. 14.

A documentação extrafiscal encontra-se, em sua totalidade, acostada às fls. 37/53 do autos.

A Contribuinte não se manifestou a respeito da irregularidade imputada, como também não trouxe aos autos os documentos fiscais pertinentes

Nesse sentido, reputa-se corretas as exigências fiscais (ICMS, MR e MI), em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG, que reza o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Item 03 do Auto de Infração:

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, no período de jan/93 a fev/94, em face da utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no art. 71, inc. VIII, do RICMS/91.

Segundo consta no AI, a empresa procedeu a aquisições de lubrificantes e combustíveis sem tributação do ICMS, em operações interestaduais, exercício de 1.992.

Os documentos fiscais de aquisição encontram-se anexados às fls. 24/26. O Fisco procedeu à recomposição da conta gráfica, conforme quadros de fls. 20/21.

O imposto foi apurado pelo sistemática de débito/crédito, sem a redução de base de cálculo e considerando os créditos pelas aquisições das mercadorias, conforme o disposto no artigo 144, inciso IV, do RICMS/91.

Correto o procedimento fiscal, em face das disposições contidas nos §§ 6º, 8º e 22º do artigo 71 do RICMS/91.

Em relação aos argumentos da Contribuinte, não se inclui na competência deste CC/MG a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia que excluía, também, as exigências relativas ao item “3” do Auto de Infração. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 10/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/LG